

Biazzo Simon Advogados

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

20 a 26 de maio

Assunto: Representação contra o edital de pregão presencial nº 04/2017, sistema registro de preços 02/2017, processo nº 2079-PG/2016, do tipo menor preço por item, tendo por objeto aquisição de medicamentos em geral para a rede pública da secretaria da saúde do município, conforme anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital — orçamento estimativo – divulgação no edital do pregão não é obrigatória; índices contábeis – exigidos em conformidade com os parâmetros da jurisprudência desta E. Corte; reserva de cotas do objeto destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte - extrapolando os parâmetros da legislação vigente -Necessidade de Revisão – Procedência parcial – V.U

(TC-006235.989.17-5; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 17/05/2017; data de publicação: 20/05/2017)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa DTA Engenharia

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital de pregão eletrônico nº 03/2017, processo nº 2207/0000/2016, do tipo menor preço, promovido pela secretaria da educação, objetivando a aquisição de material de consumo: papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido conforme especificações constantes do memorial descritivo – anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Ausência de imposição, como condição da habilitação jurídica, de apresentação do Registro dos Produtos na ANVISA, da AFE - Autorização de Funcionamento Específica e da Licença de Funcionamento Local – SIVISA – Requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, com exceção das empresas varejistas – Inteligência do artigo 28, V da Lei 8.666/93 - Correções determinadas – 2. – Demais impugnações não prosperam -- Procedência parcial – V.U.

(TC-005838.989.17-6; Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 17/05/2017; data de publicação: 20/05/2017)

Assunto: Representação formulada por Ademar Geraldo de Freitas Queiroz, contra edital do Pregão Presencial nº 82/13, da

Ltda., objetivando a prestação de serviços de monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos da disposição oceânica dos emissários submarinos e dos esgotos afluentes e efluentes das estações de pré-condicionamento dos Sistemas de Esgotos Sanitários do Guarujá, Santos, São Vicente e Praia Grande, bem como monitoramento da qualidade da água doce, sedimentos e organismos no Estuário de Santos e São Vicente e nas zonas litorâneas e adjacentes nos Municípios de Bertioga, Guarujá-Vicente de Carvalho, Cubatão, Santos, São Vicente, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Ementa: Recurso ordinário – matéria contratual – licitação de técnica e preço – falta de objetividade dos critérios de pontuação – atribuição de notas em função de experiência exigida na fase de habilitação – violação da súmula nº 22 da jurisprudência deste tribunal – participação de uma licitante – ausência de competitividade – irregularidades confirmadas – apelo conhecido e desprovido.

(TC-027187/026/11; Cons. Rel. D Renato Martins Costa; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 23/05/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade, com fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão de obra.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação - técnica e preço – modalidade inadequada - Inobservância à Súmula 20 deste Tribunal. Exigência de Declaração de Solidariedade entre a proponente e o fabricante dos equipamentos contrariedade à Súmula 15 desta Corte. Necessidade de apresentação de “Registro ou inscrição e prova de quitação no CREA e no CRA, correspondente à empresa e seus responsáveis técnicos – afronta à Súmula 28 desta Casa. Ausência de elaboração de

Prefeitura Municipal de Barretos, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços das unidades de apoio visando à regularização da operação das referidas unidades.

Ementa: Recurso ordinário – matéria contratual – remoção e depósito de resíduos sólidos da construção civil e volumosos – publicação insuficiente da nova data de realização da sessão pública do pregão presencial – violação do art. 21, § 4º, da lei nº 8.666/93 – irregularidade mantida – inexecutabilidade do preço por vício do orçamento e favorecimento da concessionária da usina de reciclagem – impugnação administrativa baseada em unidade de medida não utilizada no edital – alegação insubsistente – falha afastada – apelo conhecido e desprovido.

(eTC-3983.989.17-9; Cons. Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 23/05/2017)

Assunto: Representação formulada por Senal construções e comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios municipais, em prédios locados e/ou conveniados.

Ementa: Recursos ordinários. Impossibilidade de utilização de Pregão e Sistema de Registro de Preços. Critérios de julgamento das propostas sem respaldo legal. Limitação do BDI utilizado pelas licitantes. Exigência de Atestados de qualificação técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, acompanhados dos respectivos contratos. Vedação ao somatório de atestados não relacionados ao mesmo Contrato. Afastado o apontamento de inobservância do prazo mínimo de oito dias

orçamento básico e planificação de custos unitários para demonstrar a adequação do preço praticado com aquele praticado no mercado. Desatendimento ao, disposto no inciso II, § 2º, do artigo 7º da Lei 8666/93. Multa adequada e em patamar equivalente às falhas evidenciadas e valor do ajuste. Conhecido e não provido.

(TC-24051/026/05; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bento de Abreu e a empresa RB Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação de 70 unidades habitacionais e infraestrutura urbana, em regime de empreitada global de materiais, mão de obra e equipamentos, no empreendimento denominado Bento de Abreu "C".

Ementa: Recurso ordinário. Falta de publicação do edital em jornal de grande circulação. Exigência de atestados de capacidade técnica operacional para obra específica e em período determinado. Obrigatoriedade de realização de visita técnica por engenheiro responsável. Conhecido. Não provido.

(TC-561/001/12; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e Consórcio JOFEGE-SEGEPLAN, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de obra de canalização e retificação do Rio Cachoeira, trecho III, no município de Piracaia.

Ementa: Recurso ordinário. Pontuação rigorosa e não usual na aferição de índices econômicos. Comprovação de regularidade fiscal por meio de tributo não relacionado ao

entre a publicação do Aviso de Licitação na imprensa oficial do Município e a apresentação das propostas. Conhecidos e não providos.

(TC-3498/026/11; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Itaquaquetuba e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, objetivando o fornecimento de cartões magnéticos de refeição, assim como as respectivas cargas de crédito mensais, para aquisição de refeições.

Ementa: Recurso Ordinário. Contratação direta. Serviço de fornecimento de cartões magnéticos e respectivas cargas de crédito mensais para aquisição de refeições. Não configurada a hipótese de dispensa de licitação consignada no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93. Desconformidade com a Deliberação proferida no TCA-21851/026/12. Inaplicável a contratação direta com base no artigo 24, inciso VIII do referido diploma legal. Conhecido e não provido.

(TC-433/007/12; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 022/2017 (Processo n.º 687/1/2017), da Prefeitura Municipal de São Manuel, que objetiva registrar preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de limpeza de praças, parques, jardins, taludes, áreas verdes e instituições com remoção, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos de segurança, a serem realizados visando atender a Diretoria de Agricultura e Meio

objeto do contrato e à atividade da licitante. Falta de publicação do edital em jornal de grande circulação. Assunção de despesa sem prévio empenho em infração ao disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64. Obrigação de inscrição cadastral junto à Contratante sem amparo legal. Conhecido. Não provido.

(TC-1224/007/12; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Ambiente do Município de São Manuel, com exclusividade para participação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ementa: “Exames Prévios de Edital. A adoção do Sistema de Registro de Preços está condicionada à demonstração da existência de vantagens técnicas e econômico-financeiras. O prazo de 12 horas para início dos serviços somente se justifica para atendimento de situações de caráter emergencial, cabendo ampliação nos demais casos. A reserva de apenas um dia para a realização da visita técnica contraria a Súmula 39. A exigência de comprovação da propriedade dos equipamentos na visita técnica afronta o §6º do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93. Esbarram na Súmula 50 as regras que impedem a participação de empresas em processo de recuperação judicial. Para comprovação da condição de microempresa e empresa de pequeno porte devem ser aceitos todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico. Como requisito de regularidade fiscal, devem ser elencados no Edital os tributos incidentes sobre o objeto da contratação. Não há amparo legal para a limitação ao número de lotes a serem adjudicados.

Aparente superdimensionamento da estrutura exigida impacta na economicidade e deve ser reavaliado. A eventual utilização do CADTERC torna necessária revisão das condições estabelecidas para a futura contratação, inclusive quanto à individualização dos serviços e respectivos preços. Representações julgadas procedentes”.

(TC- 4403.989.17-1 e TC-4489.989.17-8; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 17/05/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 05/2017 (Processo n.º 5059/2017), da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de higiene

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 1/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos funcionários públicos do legislativo e do executivo municipal, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” em rede de

para os estudantes de zero a três anos da Rede Municipal.

Ementa: “Exame Prévio de Edital. Registro de preços para aquisição de material de higiene. A adoção do sistema de registro de preços requer a revisão das prescrições atinentes à entrega dos produtos. Os itens devem ser reagrupados conforme os ramos de mercado, com separação, ainda, do produto personalizado. A exigência de regularidade fiscal precisa se restringir aos tributos vinculados ao objeto licitado. O exame de amostras demanda a estipulação de critérios objetivos de apreciação, com oferta de prazo razoável para a apresentação do exemplar personalizado. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-5485.989.17-2; Cons. Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 17/05/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Edital da concorrência nº 8/2016, instaurada pela Prefeitura de São Carlos, objetivando a concessão de transporte Público.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Necessidade de observância à Lei de Mobilidade Urbana. Exigência de metodologia de execução. Regularidade fiscal concernente a tributos imobiliários. Prazo para o início da operação. Localização da garagem. Comprovação de aptidão em atividade específica. Controvérsias relativas aos aspectos econômicos. Correções determinadas.

(TC- 018831.989.16-5, TC-019050.989.16-9 e TC-00019065.989.16-2; Cons. Rel. Josué Romero; data de julgamento: 10/05/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2012.

Ementa: Pagamento de subsídios dos agentes políticos em valores fixados após o pleito eleitoral – violação ao princípio da

estabelecimentos credenciados, através de cartão alimentação.

Ementa: Edital de licitação. Registro da licitante e do responsável no Conselho Regional de Nutrição e no Conselho Regional de Administração, com respectivos termos de quitação. Não demonstrada compatibilidade com o escopo do objeto. Jurisprudência pacificada. Correção determinada.

(TC- 006545/989/17-0; Cons. Rel. Josué Romero; data de julgamento: 10/05/2017; data de publicação: 24/05/2017)

Assunto: Pedido de reconsideração, formulado por Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, contra decisão do E. Plenário que não reconheceu ilegalidade no afastamento da disputa de entidades sem fins lucrativos.

Ementa: Na hipótese de contrato administrativo, regido pela Lei 8666/93, é possível o afastamento da disputa de entidades sem fins lucrativos, como forma de não gravar a disputa com fator incompatível com a isonomia. Recurso conhecido e improvido.

(TC 4884.989.17-9; Cons. Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 10/05/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Viobrás Construções Ltda., objetivando a execução de obras da 3ª fase do Anel Viário (trecho entre Rua JB Duarte e Avenida Costa Rica –

anterioridade (jurisprudência) – reincidência – arguição de eventual bis in idem – insubsistente ante a anualidade das prestações de contas. Pagamento de diárias aos Vereadores mediante Ato da Mesa – preterição da concessão por meio de Adiantamento – inobservância da Deliberação TC-A-042975/026/08. Gratificação de dedicação exclusiva – desproporção de servidores comissionados frente aos efetivos – falhas veiculadas em decisão publicada no final do exercício em exame – ausência de tempo hábil para cabal solução das pendências – fundamentos afastados das razões de decidir. Negado provimento ao recurso.

(TC-002394/026/12; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 26/04/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, relativas ao exercício de 2011.

Ementa: Extrapolação do limite previsto para despesas totais do Legislativo (artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal) - pretensão de exclusão do montante relativo aos restos a pagar não processados – regime de competência – impossibilidade – assertiva de cumprimento da Lei Orçamentária - insubsistente. Devolução dos duodécimos repassados a maior – providência inapta à reversão do panorama processual (jurisprudência). Desprovimento.

(TC-003017/026/11; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 05/04/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre o Saneamento Básico do Município de Mauá – SAMA e Oestevale Pavimentações e Construções Ltda., objetivando a prestação

Jardim Marcondes), com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Ementa: Redução quantitativa do objeto desacompanhada do decréscimo proporcional do valor do acordo – manipulação artificial da data base de reajuste de preços - ausentes justificativas, autorização editalícia ou contratual – inoportunidade de conjuntura fática a ensejar reequilíbrio econômico-financeiro. Recurso desprovido.

(TC-000448/007/10; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 05/04/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em processo de dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Marília, visando à construção do “Parque Aquático Municipal”.

Ementa: Recursos Ordinários. Aquisição de imóvel, supervalorizado, precedido de dispensa licitatória não caracterizada. Inexistência de prévia dotação específica e indisponibilidade de caixa. Violação ao art. 42 da L.C 101/00. Ofensa aos princípios de legalidade e moralidade motivada pela inauguração do Parque e emissão de nota de empenho anterior à efetiva concretização do negócio, ocorrida em período eleitoral. Infringência ao art. 73 da Lei 9.504/97. Imputação de multa ao responsável. Recurso desprovido. Representação (TC 1894/004/08): Procedência parcial.

(TC-001894/004/08; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 05/04/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Convênio entre Prefeitura Municipal de Santo André e Fundação do

de serviços de ligações de água, tapa-vala, serviços complementares e serviços operacionais diversos.

Ementa: Modificações do ato convocatório - falta de publicação nos mesmos meios de divulgação do instrumento inicial - manutenção do prazo para formulação das propostas. Extrapolação das cominações possibilitadas pelo artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 - atestados registrados, autenticados e acompanhados dos correspondentes contratos - atestados de responsabilidade técnica a englobar experiência anterior na execução da integralidade do objeto almejado. Não elidida questão afeta à ausência de pesquisa prévia de preços - aferição da economicidade prejudicada. Negado provimento.

(TC-004953/026/10; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 05/04/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de fornecimento, administração e distribuição de documentos de legitimação (vale-alimentação), na forma de cartão eletrônico, para os servidores municipais.

Ementa. Recurso Ordinário conhecido. Rescisão unilateral do contrato sem concretização de efeitos financeiros. Inexecução contratual garantida por Decreto do Executivo. Empenhos liquidados e pagos referem-se a acordo diverso do ora analisado. Inexistência de despesa a ser apreciada Recurso provido para o fim de decretar a nulidade da decisão "a quo". Autos arquivados sem julgamento do mérito.

(TC-008403/989/16; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 10/05/2017; data de publicação: 25/05/2017)

ABC, objetivando a cooperação técnica para o desenvolvimento de parceria.

Ementa Recursos ordinários. Conhecidos. Inadequação do instrumento de convenio "in casu" em que a finalidade é gerenciamento, administração dos serviços de saúde e terceirização da mão de obra. Ausência no plano de trabalho do quantitativo das metas e valores a serem repassados, inviabilizando a aferição das vantagens econômicas para a municipalidade. Recursos desprovidos.

(TC-022786/026/13; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 10/05/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Edital de pregão presencial nº 02/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso, instalação, suporte técnico e manutenção de sistemas informatizados customizáveis e integrados.

Ementa: Exame prévio de edital. Pregão Presencial. Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso, instalação, suporte técnico e manutenção de sistemas informatizados customizáveis e integrados. Visita técnica obrigatória; prazo exíguo - 30 (trinta) dias - para implantação da solução integrada, conversão dos dados e treinamento; exigência, antes da fase de habilitação, de demonstração dos softwares, a fim de verificar o cumprimento de dezenas de especificações demandadas no Anexo II do edital; e ausência de regras objetivas para avaliação técnica dos sistemas ofertados. Procedência das inquirições. Correção determinada.

(TC-005441.989.17-5; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento:

**17/05/2017; data de publicação:
25/05/2017)**

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 004/2017, para contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra especializada para implantação de permeabilização na 3ª fase da 4ª trincheira do aterro sanitário do município de Guariba.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Demonstração de capital social mínimo cumulada com prestação de garantia contratual. Legalidade. Exigência de visitação técnica pelo proprietário ou responsável técnico da licitante. Excesso rejeitado pela jurisprudência. Falta de definição de índices para análise das Demonstrações Contábeis. Inadequação. Representação Parcialmente Procedente.

(TC-006571.989.17-7; Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 17/05/2017; data de publicação: 25/05/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros.

Ementa: Recursos ordinários – contratação direta de banco oficial para a prestação de diversos serviços financeiros – objeto consistente na cessão da folha de pagamento de servidores e guarda das disponibilidades municipais – exercício de atividade econômica destinada ao mercado - necessidade de licitação – existência de outras instituições financeiras no município – razões insubsistentes - apelos conhecidos e improvidos – penalidade mantida – verificada reincidência na prática da irregularidade.

(TC-043053/026/13; Cons. Rel. Renato Martins Costa; data de julgamento: 05/04/2017; data de publicação: 25/05/2017)